

A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA

RIBEIRO, Francielle Caroline de Oliveira¹; CARNEIRO, Rômulo Almeida²

Resumo: Com o intuito de diminuir os casos de embate no judiciário, algumas comarcas começaram a aderir a utilização da conciliação e mediação, possibilitando às partes uma forma de solucionar os conflitos de forma rápida e amigável, não necessitando do seu ingresso no judiciário.

Palavras chaves: Mediação, conciliação, direito de família.

Introdução:

Para falar sobre a importância da conciliação e mediação no direito de família atual, é necessário abordar o conceito e distinções entre as duas modalidades, trazendo as mudanças que acarretaram ao meio jurídico pela sua implementação.

A conciliação busca a resolução de conflitos que possuem menos complexidade, visto que os polos são desconhecidos, assim o conciliador oferece de forma imparcial, uma proposta para as partes, sem expor a sua opinião ou fazendo qualquer questionamento sobre o caso, não cabendo ao interlocutor expor os motivos que levaram os lados ao litígio, mas sim apontado os pontos positivos e negativos da situação, no intuito de evitar que a lide prossiga.

A mediação possui o intuito de resolver conflitos com maior complexidade, uma vez que as partes são conhecidas, restando ao mediador não expor a sua opinião ou oferecer uma proposta de solução para o conflito, mas apenas servindo como guia para as partes, através de procedimentos específicos para que cheguem a um acordo. Diferente da conciliação, o mediador busca a origem do conflito da lide.

Ambas as modalidades de acordo estão sendo requisitas para evitar a lide entre as partes, possibilitando ao judiciário menor quantidade de processos a serem apurados.

1 Acadêmica do 4º ano do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Dourados-MS. Telefone para contato (67) 98116-7033. E-mail: francielle.caroline_@hotmail.com.

2 Professor de Direito de Família e Sucessões. Mestre em Direito Processual e Cidadania. E-mail: romulo@cdfhadvocacia.com.br

O direito de família, assim como qualquer outro ramo do direito, aprimora-se constantemente devido a novos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, fazendo com que a haja inúmeros questionamentos a serem debatidos em juízo, que de certa forma dificulta a “economia processual” sobrecarregando o judiciário. Logo, como forma de afrouxar a quantidade de processos destinados à vara da família, a conciliação e mediação tornam-se grandes aliadas do meio judiciário.

O intuito do presente trabalho visa o estudo da influência da mediação e conciliação na solução de casos na área de família, bem como analisando as mudanças processuais ocorridas pela inclusão desses dois meios de resolução de conflitos no CPC de 2015, bem como na Lei de Mediação e na Resolução 125/10.

Metodologia:

A metodologia utilizada no presente trabalho é a exploratória, bibliográfica e qualitativa. Realizada a partir de leituras doutrinárias acerca do tema. O resultado das pesquisas, aqui expressado, foi obtido através de fichamento das obras listadas nas referências e da leitura de publicações oficiais.

Resultados e Discussão:

As formas de resolução de conflitos do presente estudo tornaram-se essenciais na área do direito de família, visto que as sessões abordadas envolvem parentes e pessoas que possuíam ou possuem algum laço, fazendo com que haja a necessidade de cautela, uma vez que estas audiências de mediação e conciliação buscam a satisfação para os dois lados.

O Código de Processo Civil de 1973 não abrangia muitas possibilidades para a utilização destas formas de resolução de conflito. A mediação não era difundida já a conciliação era descrita de forma breve e superficial nos arts. 125, IV, 277, 331 e 447, do presente código, sendo também recorrente no Juizado Especial Cíveis e Criminais³.

A Resolução 125 do CNJ de 2010, trouxe em seu dispositivo “assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados”⁴, possibilitando, através do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, que no caso de sessões pré-processuais e as já inseridas no judiciário, deverão ser realizadas no CEJUSC⁵, podendo as sessões judiciais,

3 Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995

4 Resolução 125, de 29 de novembro de 2010, art. 1º.

5 Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

excepcionalmente, ocorrer no próprio juízo, juizado ou vara, possibilitando que as partes procurem esses centros, de forma gratuita, para a realização de um possível acordo.

No novo CPC, esses dois recursos de intermediação foram conceituados e estipulados, art. 165, a fim de construir um diálogo entre as partes, uma vez que, com o juiz, há uma grande superficialidade na resolução desses casos, pois devido à grande demanda jurídica, o tempo fica escasso, não possibilitando um maior aprofundamento devido à subjetividade de cada caso.

Juntamente com o disposto pela resolução 125/10 do CNJ, o CPC/15, leciona que deveriam existir os Centros para a realização das sessões, no entanto, essa tentativa de diminuir a morosidade processual não teve o alcance que se almejava na sua elaboração, assim, em muitas comarcas, devido a burocracia na criação desses centros especializados, há um improvisação dessas sessões (por ex: na própria sala de audiência) a fim de obter o acordo entre as partes.

O CPC/15, no capítulo X, dispôs sobre as ações de família, quando o caso envolve extinção da união estável, filiação, guarda, divórcio, etc., muitas vezes envolvendo criança, há uma necessidade do mediador/conciliador de preservar em primeiro lugar os interesses do menor, considerando ser este o lado mais frágil e vulnerável de um ação judicial. Assim cabe ao intermediário dosar os assuntos a serem abordados de forma cautelosa, mostrando às partes as consequências de uma lide, bem como o quanto pode ser prejudicial para a criança.

Humberto Theodoro Júnior salienta em sua obra um grande avanço nas sessões de intermediação, no qual *“a audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual”*⁶, evidenciado a preocupação do NCPC com resolução dos conflitos de forma pacífica e efetiva, buscando a satisfação das partes.

Nota-se a importância da implementação das sessões de conciliação e mediação nas varas de família, que possibilitam ao judiciário uma diminuição no fluxo de processos considerando que essas geralmente estão superlotadas e sobrecarregadas, devido ao grande número de processos que lhes são incumbidos. Uma grande mudança influenciada pela era digital na qual nos encontramos, foi trazida pela Lei nº 13.140/15 foi a implementação de

6 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Pag. 483.

sessões de resolução de conflitos via internet ou outro meio de comunicação, possibilitando uma maior facilidade na conversação entre as partes que moram em comarcas distintas.

Conclusão:

Com o tema em fase embrionária, o presente estudo visou analisar de forma sucinta e breve a importância e relevância da mediação e conciliação como forma de resolução de conflitos no direito de família, considerando tratar-se de um área delicada, na qual deve ser tratada com cautela.

O CPC de 2015, em conjunto com a Lei 13.140/15 e a Resolução 125/10, trouxeram um grande avanço a seara jurídica devido ao aumento da quantidade de acordos realizados fora do judiciário cumulados pelo incentivo a utilização destes meios de resolução de conflitos reduzindo a excessiva carga processual presente no judiciário.

Agradecimentos: É com grande carinho que agradeço a todos que tornaram esse trabalho possível. Agradeço a Deus e minha família que de forma incondicional me apoiaram na elaboração desse estudo.

Referencias:

BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 10 de julho de 2018.

BRASIL. Lei 13.140 de 25 de junho de 2015. Institui a Lei de Mediação. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm> Acesso em: 15 de julho de 2018.

BRASIL. Resolução 125 de 25 de novembro de 2010. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acesso em: 28 de julho de 2018.

FERNANDES, Pedro. **Meios consensuais de resolução de conflitos no novo Código de Processo Civil:** a conciliação e a mediação. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59938>>. Acesso em: 27 de julho 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** Procedimentos Especiais, Vol. II. 50ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.